



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115975-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante HESE EMPREENDIMENTO E GERENCIAMENTO LTDA., é agravado CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2115975-65.2025.8.26.0000

Comarca: Jundiaí – 2ª Vara Cível

Agravante: HESE EMPREENDIMENTO E GERENCIAMENTO LTDA.

Agravado: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE

M.M. Juízo “a quo”: Filipe Antonio Marchi Levada

Voto nº 8951

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora em relação à r. decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, sob o fundamento de que possui renda incompatível com o benefício.

2. JUSTIÇA GRATUITA (PESSOA JURÍDICA). Afastada. A declaração de hipossuficiência financeira da pessoa natural tem presunção relativa de veracidade, que foi afastada diante do conjunto probatório (CPC/15, art. 99, §3º).

3. DIFERIMENTO DAS CUSTAS. Impossibilidade. A ação ajuizada pelos autores consta no rol do art. 5º, da Lei Estadual 11.608/03. Contudo, conjunto probatório afasta a alegação de incapacidade momentânea para o recolhimento da taxa judiciária.

4. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por HESE EMPREENDIMENTO E GERENCIAMENTO LTDA, nos autos de embargos à execução opostos em face de CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE, impugnando a r. decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária e determinou o recolhimento das custas, em determinado prazo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em suma, alega a parte agravante que está em processo de recuperação judicial, circunstância que, por si só, revela a impossibilidade momentânea de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua atividade econômica. Ressalta que os documentos juntados aos autos demonstram a falta de condições financeiras para recolhimento das custas processuais. Afirma que o indeferimento da benesse, bem

como a não concessão do diferimento das custas, implica grave afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório.

A hipótese comporta desde logo o julgamento, não sendo necessário o oferecimento de resposta, uma vez que ainda não foi efetivada a citação.

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso, independentemente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023)

1. Objeto do agravo

A r. decisão agravada (fl. 66 dos autos de origem) veio vertida nos seguintes termos:

“Vistos.

Indefiro a gratuidade, pois os documentos indicam que a empresa Embargante se mantém ativa e tem arrecadação expressiva. Por sua vez, o mero pedido de recuperação judicial - cujo processamento, observo, ainda não foi deferido - não faz presumir que não possa arcar com as custas. (...)

Por sua vez, a Embargante é pessoa jurídica, não gozando da presunção de veracidade do artigo 99, § 3º, do CPC. Ou seja, a parte precisa demonstrar a incapacidade de arcar com as custas e despesas processuais, conforme determina a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça: “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” (grifos adicionados). Não o fez, contudo. Por isto, não estão presentes os pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Recolha a parte embargante as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.”

Diante da insurgência recursal, o objeto do recurso reside na presença de elementos suficientes que justifiquem a concessão da gratuidade judiciária.

2. Gratuidade da pessoa jurídica

Conforme orientação da Súmula nº 481 do C. STJ: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

Deste modo, deve a pessoa jurídica demonstrar a impossibilidade financeira para arcar com as custas e despesas do processo, comprovando que realmente necessita da benesse legal.

Neste sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Cobrança. Inconformismo do Autor. Indeferimento do pedido de Justiça Gratuita. Inconformismo. Não acolhimento. **Concessão da benesse pretendida à pessoa jurídica condicionada à prova cabal de incapacidade financeira**. Súmula nº 481, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Documentos acostados ao Feito não demonstram a suscitada insuficiência econômica. Argumento de deferimento de recuperação judicial não basta, por si só, para garantir a concessão da justiça gratuita. Precedente. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO”*. (TJSP; Agravo de Instrumento 2214244-13.2023.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2023; Data de Registro: 11/09/2023, g.n).

O MM. Juízo “a quo” requereu explicitamente pelas cópias dos seguintes documentos (fl. 41/42 dos autos de origem):

“a) declaração de todas suas contas bancárias (corrente e poupança),

a qual deverá vir acompanhada de Relatório de Contas e Relacionamentos em Bancos (CCS), a ser obtido no site <https://www.gov.br/pt-br/servicos/gerar-relatorio-de-contas-e-investimentos-ccs>, bem como dos respectivos extratos bancários, referentes aos últimos três meses; e (b) cópia da última declaração do imposto de renda; c) documento contábil que indique o montante de receitas e despesas.”

No presente caso, há elementos suficientes que contradizem a alegação de hipossuficiência da parte agravante.

A parte agravante descumpriu a determinação judicial, na medida em que não trouxe o relatório Registrato.

Não obstante, o balancete de 31/08/2024, de fls. 49/51 dos autos de origem, traz a informação de que o patrimônio líquido era de R\$ 43.146.635,96 positivo e o resultado acumulado de R\$ 79.592.886,40 positivo, sendo que a demonstração de resultado do exercício em 31/12/2023 (fls. 52/53) comprova que o lucro bruto da empresa foi de R\$ 51.124.745,71.

Quanto ao pedido subsidiário, não há razão, pois, a hipótese, embora se encontre discriminada no art. 5º, da Lei 11.608/03, somente pode se dar mediante a comprovação do estado de necessidade, o que não houve no caso dos autos.

No presente caso, pelos motivos já expostos, tem-se que a parte agravante não demonstrou de forma eficaz a hipossuficiência alegada, motivo da manutenção de indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça e requisito necessário à concessão do diferimento das custas.

Nesse sentido o entendimento dessa e. Câmara:

“Agravado de instrumento - Ação declaratória de inexigibilidade de débito - Decisão que indeferiu os pedidos de gratuidade judiciária, bem como o diferimento do recolhimento das custas - Inexistência de prova da hipossuficiência econômica, ainda que momentânea - Elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício - Indeferimento correto - Diferimento do recolhimento das custas ao final do processo - Descabimento - Hipótese que não se enquadra no rol do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03 - Decisão mantida - Recurso desprovido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2288065-84.2022.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2023; Data de Registro: 20/03/2023).

O fato de a parte agravante estar em recuperação judicial, ainda não processada como destacou a r. decisão agravada, não basta para o reconhecimento de sua hipossuficiência, conforme entendimento deste E. Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE BUSCADOS PELA RECORRENTE – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE A PESSOA JURÍDICA – NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA INCAPACIDADE FINANCEIRA – APLICAÇÃO DO QUANTO VEM DISPOSTO PELO ART. 99, §3º, DO CPC EM VIGOR – APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 481, NOS MOLDES EM QUE EDITADA PELO C. STJ – PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA QUE, POR SI SÓ NÃO BASTA AO RECONHECIMENTO DE SUA INCAPACIDADE FINANCEIRA – INSUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO CONTA A RECORRENTE COM REAIS CONDIÇÕES

DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS DEVIDAS - MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA - PEDIDO ALTERNATIVO DIRIGIDO AO DIFERIMENTO, OU PARCELAMENTO NO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS – INDEVIDA APRECIÇÃO DO PEDIDO ASSIM APRESENTADO PELO 2º GRAU, PORQUE AINDA NÃO APRECIADO EM 1º GRAU – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2047315-19.2025.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2025; Data de Registro: 23/04/2025, g.n)

Assim, não há elementos suficientes que comprovem a alegação de hipossuficiência das partes agravantes, portanto, é de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **nego provimento** às razões recursais, observando-se a obrigatoriedade do recolhimento do preparo referente ao presente agravo de instrumento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator